



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 1

## PORTARIA N.º 358/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 46/2014 – DEAOP, subscrito pelo Chefe do Departamento de Auditoria Operacional Otacílio Leite da Silva Júnior, datado de 27.8.2014,

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 08.10.2014,

### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para participarem da “Oficina de Trabalho” promovida pelo Tribunal de Contas da União e Coordenada pelo GAO – Grupo Temático de Auditoria Operacional do Instituto Rui Barbosa (IRB), no período de 29 a 31.10.2014, a ser realizado na cidade de Brasília/DF;

NOME	MATRÍCULA
KEILA GRAÇA CASTRO UCHÔA	000.143-0A
OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR	000.548-7A
JULIANA MEIRELES SILVA	001.338-2A
SOLANGE MARIA DA SILVA GONZAGA	001.330-7A

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 359/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação da senhora Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire, no Requerimento, datado de 15.9.2014,

### RESOLVE:

I – AUTORIZAR à senhora Procuradora ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE, matrícula n.º 001.048-0A, a participar do “XII Congresso Nacional do Ministério Público de Contas”, a ser realizado na cidade de Maceió/AL, no período de 26 a 28.11.2014;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 360/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação da senhora Procuradora de Contas Elizângela Lima Costa Marinho, no Memorando n.º 27/2014/MP/ELCM, datado de 16.9.2014,

### RESOLVE:

I – AUTORIZAR à senhora Procuradora ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, matrícula n.º 000.950-4A, a participar do “XII Congresso Nacional do Ministério Público de Contas”, a ser realizado na cidade de Maceió/AL, no período de 26 a 28.11.2014;

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 361/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Memorando n.º 97/2014, datado de 11.9.2014,

### RESOLVE:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 2

I - DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, matrícula n.º 001.050-2A, para participar do "XXVIII Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", a ser realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 12 a 14.11.2014;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 362/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 311/2014 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 8.10.2014, constante do Processo n. 6421/2014,

### RESOLVE:

I – CESSAR os efeitos da Portaria da Portaria n. 012/2000-GPSA, datada de 11.2.2000;

II - RECONHECER o direito da servidora ALDACI ANDRADE TELLO, matrícula n.º 000.072-8A, a Gratificação de Risco de Vida, a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade, como também a majoração do percentual de 20% (vinte por cento), para 40% (quarenta por cento), em razão de sua lotação na Divisão Assistência Social- DIASS, e com fundamento na NR – Anexo n. 14 e ITEM N. 15.1 do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - DETERMINAR à DIRH e DIOF que providencie, respectivamente o registro e pagamento das parcelas acima, a contar da data da Decisão.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO  
Conselheiro-Presidente

PROCESSO:	4130/2014
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE:	Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
REPRESENTADO:	Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
OBJETO:	Apurar possível invalidade na gestão de Convênios no âmbito da SEDUC
IMPEDIDO:	Não há
RELATOR:	Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

### DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apuração de possível invalidade na gestão de Convênios no âmbito da SEDUC.

2. A presente Representação foi recebida e admitida pelo Presidente deste e. Tribunal, em exercício, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior (fls. 113/114), o qual determinou a publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como que fosse efetuada a distribuição do presente Processo, para que o Relator decidisse sobre a concessão da Medida Cautelar solicitada.

3. Diante da análise preliminar dos fatos, sou por denegar a concessão da medida cautelar pleiteada, haja vista que a solicitação foi no sentido de determinação da realização de inspeção extraordinária, a qual não pode ser adotada por decisão monocrática porque é de competência privativa do Egrégio Tribunal pleno, nos termos da alínea "h" do inciso IV do art. 11 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Além disso, considero que as informações constantes nos autos ainda são insuficiente para que se possa montar um juízo mesmo prévio de valor acerca dos possíveis atos inquinados.

4. Assim, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino:

4.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;

4.2 em seguida, encaminhar os autos ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – Deatv, para que proceda à análise do teor constante no caderno processual, juntando toda documentação pertinente aos Convênios e Notas de Empenho mencionadas.

5. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público para que ofereça sua manifestação, nos termos do art. 79 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 3

Por fim, retornem-me os autos.

Manaus, 17 de outubro de 2014.

**ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Substituto

## ALERTA N.º 44/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que o índice mínimo de aplicação de recursos na Educação (art. 212, caput CF/88) ser mensurado anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Manaus para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área da Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Educação	Município de Manaus	3º Bimestre/2014	23,70 %	25%

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de

	capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
--	--

Manaus, 08 de Outubro de 2014.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 45/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que o índice mínimo de aplicação de recurso no Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) ser mensurado anualmente;
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide **ALERTAR** o Município de Silves para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido na relevante área de Profissionais do Magistério e promover limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo anual a ser aplicado
Despesa com Profissionais do Magistério	Município de Silves	3º Bimestre/2014	36,11 %	60%





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 4

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral Acumulada	Arrecadação o bimestral acumulada
Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Município de Silves	3º Bimestre/2014	R\$ 12.495.442,02	R\$ 11.180.207,12

## CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).  Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação.	Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;  § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Manaus, 08 de Outubro de 2014.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**

Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

## ALERTA N.º 46/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o limite de despesa com pessoal dos órgãos e poderes da Administração Pública dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A extrapolção, pelo órgão ou poder, do percentual estabelecido no art.59, §1º, II, da LC n.º 101/2000;
- Situação constatada durante o exercício sobre o não atingimento das metas bimestrais de arrecadação, devendo o ente promover a limitação de empenho na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A importância nuclear de tal agregado para a boa gestão dos recursos públicos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu dos gastos com pessoal;

Decide **ALERTAR** o Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de não ultrapassar o limite máximo de despesa com pessoal, conforme a LC nº 101/00, além de observar a limitação de empenho:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Máximo a ser aplicado
Despesa de Pessoal	Município de Presidente Figueiredo	1º Semestre/2014	51,11 %	54 %

Agregado	Ente	Período	Meta Bimestral Acumulada	Arrecadação o bimestral acumulada
Cumprimento de metas bimestrais de arrecadação	Município de Presidente e Figueiredo	3º Bimestre/2014	R\$ 12.495.442,02	R\$ 11.180.207,12

## CONSEQUÊNCIAS

O atingimento do limite alerta não implica por si só em sanção. No entanto, casos os percentuais legais sejam ultrapassados, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de Ilegalidade Grave, gerando consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

TIPO DE LIMITE	AÇÕES A TOMAR SE DESCUMPRIDO O LIMITE
Despesa com pessoal	LC nº 101/00: (...) Art. 22. (...)  Parágrafo Único: são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 5

	<p>excesso:</p> <p>I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;</p> <p>II - criação de cargo, emprego ou função;</p> <p>III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;</p> <p>IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;</p> <p>V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.</p> <p>CF/88: (...) Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:</p> <p>I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;</p> <p>II - exoneração dos servidores não estáveis (...) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.</p>
--	--

	da multa de sua responsabilidade pessoal.
--	---

VEDAÇÕES	
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal no prazo legal.	<p>LC nº 101/00: (...) Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:</p> <p>I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.</p>

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Ausência de limitação de empenho por não cumprimento de metas bimestrais de arrecadação.	<p>Lei nº 10028/00: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;</p> <p>§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.</p>

Manaus, 08 de Outubro de 2014.

\_\_\_\_\_  
**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**  
 Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

\_\_\_\_\_  
**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**  
 Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

POSSIBILIDADE DE SANÇÃO	
Ausência de redução do limite de despesa com pessoal.	<p>Lei nº 10.028/00: (...) Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo; § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento</p>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 6

## DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, verso, do Processo Administrativo nº 4337/2014;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº 634/2014 da DJUR, às fls.11 e 12 dos autos;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição do Senhor Procurador **RUI MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**, deste Tribunal de Contas, no evento "XXVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO", a ser realizado no período de 12 a 14/11/2014, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, por meio do IBDA – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO., inscrita no CNPJ sob nº 29.419.181/0001-77, situada à Rua Senador Paulo Egídio, 72 - 12º. andar - Conjunto 1212 Centro - São Paulo/SP, Cep.: 01.006-010. O valor total da inscrição é de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2014.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "XXVIII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO".

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de outubro de 2014.

**JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO**  
Conselheiro-Presidente

## EXTRATO

Extrato do Quinto Termo Aditivo ao Contrato n.º 26/2009, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A.

01. **Data:** 01/10/2014.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa Telecomunicações do Amazonas S.A.

03. **Espécie:** Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo.

04. **Objeto:** Prorrogar por 03 (três) meses o Contrato nº 26/2009, conforme previsão da Cláusula Terceira e, conseqüentemente, alterar a Cláusula Sétima do referido Termo;

05. **Valor Total Estimado:** 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

06. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

07. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 – Manutenção da Unidade Administrativa; Natureza da Despesa: 33.90.39.93 – Recursos Ordinários– Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos: 100.

08. **Empenho:** N.º 1906, de 01/10/2014, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para ser pago neste exercício, ficando 12.000,00 (doze mil reais) para o exercício seguinte.

Manaus, 1º de outubro de 2014.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA Nº. 246/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº. 114/2014-DICAD/MA, de 13/10/2014.

### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores **MÁRIO AUGUSTO TAKUMI SATO**, matrícula nº. 001.889-9A e **TALITA DOS SANTOS BELCHIOR**, matrícula nº. 001.476-1A, para, no período de 20 a 23/10/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* junto ao **GABINETE DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**, referente às contas anuais do exercício de 2013;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº. 2.423 – LO, de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 7

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº. 04/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**V – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de outubro de 2014.

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Controle Externo

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 215826C6-2BCB33BC-6F6228CC-7C54FCDO

## **PORTARIA Nº. 248/2014-Secex**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº. 114/2014-DICAD/MA, de 13/10/2014.

## **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** os servidores **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA**, matrícula nº. 000.215-1A, **CLÁUDIA REGINA LINS MÜLLER**, matrícula nº. 000.177-5A, **DJALMA DUTRA FILHO**, matrícula nº. 000.572-0A e a estagiária **LORENA COSTA DOS SANTOS**, matrícula nº. 002.108-3A, para, no período de 10 a 28/11/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* junto à **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS** e ao **FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, referente às contas anuais do exercício de 2013;

**II – AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº. 2.423 – LO, de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº. 04/2002 (Regimento Interno);

**IV – SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

**V – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de outubro de 2014.

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Controle Externo

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 27206825-7720F4D1-E2D89634-61B99B47

## **PORTARIA Nº 249/2014-Secex**

**O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002-RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o Despacho do Conselheiro-Relator, de 7/10/2014, nos autos do Processo nº 1746/2012 - 04 Vol., às fls. 671;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

**CONSIDERANDO** o Despacho do Secretário-Geral de Controle Externo, de 16/10/2014, exarado no Memorando nº 615/2014-DICOP, de 16/10/2014.

## **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** o Analista **GILBERTO SALUSTIANO DE MORAES E SILVA**, matrícula nº 000.111-2A, para, no período de 20 a 22/10/2014, realizar inspeção *in loco* (documental e física), nas obras e/ou serviços de engenharia junto ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Manaus, exercício de 2011, face aos indícios de irregularidades, objeto dos autos do Processo nº 1746/2012-04 Vol;

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423- LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo mencionado servidor;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 8

**IV - SOLICITAR** que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispense o servidor acima citado do registro de ponto, no período do trabalho;

**V - ESTABELECE**R ao servidor a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado (§ 3º do artigo 211, do Regimento Interno).

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de outubro de 2014.

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**

Secretário-Geral de Controle Externo

Este documento foi assinado digitalmente por PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 99A5483A-A7CCEAF5-8AF2FD02-C508E477

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.**

**PROCESSO Nº 4439/2014** – Representação com pedido de Medida Cautelar, para apuração de Atos Administrativos ilegais praticados pelo SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, face a contratação direta sem licitação de empresa especialista na preparação e fornecimento de solução.

**DESPACHO:** Tomo o conhecimento da presente representação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 17 de outubro de 2014.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 17 de outubro de 2014.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO N.:** 4422/2014

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**ÓRGÃO:** COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - CGL

**RESPONSÁVEL:** SR. EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO - PRESIDENTE DA CGL

**REPRESENTANTE:** SENHOR JORGE LUIZ DE BASTOS BRITO - REPRESENTANTE DA EMPRESA JOBAST PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

**OBJETO:** PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1976/2014 – CGL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM GESTÃO DE TRANSMISSÃO DAS AULAS VIA IP.TV E PRODUÇÃO EDUCATIVA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS PROJETOS DE ENSINO COM MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, POR POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS E/OU INCOMPATIBILIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

## DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Senhor Jorge Luiz de Bastos Brito, Representante da empresa Jobast Produções Cinematográficas Ltda., na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1976/2014 - CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos em gestão de transmissão das aulas via IP.TV e Produções Educativa para operacionalização dos projetos de ensino com mediação tecnológica, para atender os alunos da rede pública Estadual do Amazonas – Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, por possíveis inconsistências e/ou incompatibilidades no Instrumento Convocatório.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Josué Cláudio de Souza Filho, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 84/85), tomando conhecimento da presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, e, por fim, a distribuição do presente processo a este Relator, a fim de que proferisse decisão acerca da concessão da Medida Cautelar.

Os autos foram distribuídos a este Gabinete, momento em que passo a realizar a primeira manifestação elaborando o presente Despacho Monocrático com as seguintes ponderações.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

## Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade,







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 9

pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Senhor Jorge Luiz de Bastos Brito, Representante da empresa Jobast Produções Cinematográficas Ltda., possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões,

consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua concessão 'inaudita altera parte' sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

A inicial da presente Representação informa que o Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 1976/2014 – CGL apresenta possíveis inconsistências e/ou incompatibilidade que devem ser melhor analisadas.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 10

Entendo de suma relevância considerar as razões apresentadas pela empresa autora da Representação quando aduziu que o objeto da licitação em epígrafe configura um objeto complexo, que, a princípio, nem poderia se enquadrar na modalidade Pregão, que, por definição legal, apenas poderá ser utilizada para as contratações de bens e serviços comuns.

Ademais, considerando que o Decreto n. 21.178/2000, que regulamenta a modalidade Pregão no Estado do Amazonas, elaborou em seu Anexo I uma classificação de bens e serviços comuns na qual não se vislumbra os serviços objeto do presente certame, acredito que qualquer celeuma em torno deste tema resta pacificada.

De fato, ao realizar uma primeira leitura dos autos o que se pode constatar é que não se trata de meros serviços de informática, uma vez que os mesmos não se restringem a isso, tais serviços incluem o fornecimento de equipamentos técnicos e em áreas bastante singulares, bem como na roteirização, produção, edição de áudio e vídeo para transmissão de aulas via sistema protocolo por IP, portanto, fica patente que o procedimento licitatório em questão pode ser considerado de alta complexidade técnica, conforme estipula o artigo 30, §9º, da Lei nº 8.666/93.

Cumprido-me, ainda, enfatizar que a empresa Representante ingressou com uma Impugnação ao Instrumento Convocatório no dia 13/10/2014 (fl. 66 dos autos), ou seja, dentro do prazo previsto no Item 12.1 do Edital, e, ao considerar o disposto no Item 12.3 do mesmo Instrumento, verifica-se que o Presidente da CGL deveria decidir a Impugnação dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contudo, até o momento em que a presente Representação ingressou nesta Corte de Contas (dia 15/10/2014, às 14:42hs), não havia resposta quanto à Impugnação apresentada pela empresa.

Assim, por todos os fatos expostos e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela empresa autora da Representação. Certamente a definição do objeto do certame como um serviço de natureza comum confrontam com os ditames legais, colidindo, assim, com o interesse público como um todo.

Destarte, com o objetivo de preservar o direito da empresa representante, considero cabível me manifestar no sentido de determinar que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 1976/2014 – CGL, até que sejam apresentadas justificativas em relação às impropriedades apontadas nesses autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ressalta-se que a mencionada suspensão deve ser realizada no exato status em que se encontrar o Pregão Eletrônico n.º 1976/2014 – CGL, como o mesmo já foi iniciado, determino que suspenda a homologação do certame, caso ainda não tenha ocorrido, e, se tiver sido realizada, determino que suspenda a emissão da nota de empenho, ou, qualquer ato subsequente que inviabilize eventual formalização de Termo Contratual, caso ainda não tenha sido celebrado.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de suspender o procedimento licitatório, no exato status em que se encontra, há possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja suspenso do Pregão Eletrônico n.º 1976/2014 – CGL, na exata fase em que se encontra, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte', pois desta forma, a concessão de prazo para manifestação do responsável, conforme os trâmites regimentais desta Corte de Contas, não poderá gerar qualquer mudança da decisão que suspendeu o procedimento licitatório.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, §2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, Senhor Epitácio de Alencar e Silva Neto, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo desta Representação.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 11

Por todo exposto, considerando a relevância e a urgência que a Medida Cautelar requer, **DETERMINO**:

I) A **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE'**, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1976/2014 - CGL, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços técnicos em gestão de transmissão das aulas via IP.TV e Produções Educativa para operacionalização dos projetos de ensino com mediação tecnológica, para atender os alunos da rede pública Estadual do Amazonas – Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II) A **IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1976/2014 - CGL**, a qual deve ser realizada no exato status em que o mesmo se encontrar, suspendendo a continuação do certame, a homologação do mesmo, caso ainda não tenha ocorrido, e, se tiver sido realizada, determino que suspenda a emissão da nota de empenho, ou, qualquer ato subsequente que inviabilize eventual formalização de Termo Contratual, caso ainda não tenha sido celebrado.

III)

IV) A **REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para as seguintes providências:

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) **CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) **REMESSA DOS AUTOS** à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:
  - c.1) **Notifique o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo**, a fim de informá-lo sobre a determinação no sentido de suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 1976/2014 - CGL, bem como, para conceder 15 (quinze) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelo Representante, remetendo cópia da inicial da presente Representação (fls. 02/14), de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 - CGL);
  - c.2) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória a Notificação pessoal, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM).
- d) Após o cumprimento das determinações acima, **MANIFESTE-SE O ÓRGÃO TÉCNICO E O MINISTÉRIO PÚBLICO** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 12

e) Por fim, **RETORNEM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.**

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014.

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**  
Conselheiro-Substituto

PROCESSO:	4130/2014
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE:	Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
REPRESENTADO:	Secretaria de Estado de Educação - SEDUC
OBJETO:	Apurar possível invalidade na gestão de Convênios no âmbito da SEDUC
IMPEDIDO:	
RELATOR:	Não há  Conselheiro Substituto <b>ALÍPIO REIS FIRMO FILHO</b>

## DESPACHO

6. Tratam os autos de **Representação com pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apuração de possível invalidade na gestão de Convênios no âmbito da SEDUC

7. A presente Representação foi recebida e admitida pelo Presidente deste e. Tribunal, em exercício, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior (fls. 113/114), o qual determinou a publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como que fosse efetuada a distribuição do presente Processo, para que o Relator decidisse sobre a concessão da Medida Cautelar solicitada.

8. Diante da análise preliminar dos fatos, sou por denegar a concessão da medida cautelar pleiteada, haja vista que a solicitação foi no sentido de determinação da realização de inspeção extraordinária, a qual não pode ser adotada por decisão monocrática porque é de competência privativa do Egrégio Tribunal pleno, nos termos da alínea "h" do inciso IV do art. 11 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Além disso, considero que as informações constantes nos autos ainda são insuficiente para que se possa montar um juízo mesmo prévio de valor acerca dos possíveis atos inquinados.

9. Assim, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino:

- 4.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 4.2 em seguida, encaminhar os autos ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – Deatv, para que proceda à análise do teor constante no caderno processual, juntando toda documentação pertinente aos Convênios e Notas de Empenho mencionadas.

10. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público para que ofereça sua manifestação, nos termos do art. 79 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

11. Por fim, retornem-me os autos.

Manaus, 17 de outubro de 2014.

**ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Substituto

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE SETEMBRO DE 2014.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 330/2012** - Comunicação de ilegalidades ou irregularidades específicas, ocorridas no âmbito da Administração Pública Estadual, promovida pelo Instituto Amazônico da Cidadania.

**DECISÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro-Convocado, Mário José de Moraes Costa Filho, proferido em sessão, que acompanhou, em parte, o Voto do Relator e acolheu a manifestação, em sessão, do Procurador-Geral, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. **CONHEÇA** a denúncia formulada pelo Instituto Amazônico da Cidadania - IACI em face do Hospital Ana Teresa Ponciano, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 2.423/96. 2. **Determine** à próxima Comissão de Inspeção Ordinária do Município de Tapauá que verifique a situação referente ao descarte de material hospitalar e estenda essa determinação às futuras Comissões de Inspeção Ordinária dos outros municípios. 3. **CIENTIFIQUE** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS sobre o teor da presente denúncia para adoção das providências que entender necessárias, devendo ser encaminhada cópia do presente caderno processual à mesma. **Vencido o Relator que votou no sentido de: 1. Aplicar MULTA no valor de R\$ 2.192,06 ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde, por não atendimento à diligência desta Corte de Contas, objeto da**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 13

Notificação n. 76/2012-DCAD (fls. 43), com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM. 2. Aplicar MULTA no valor de R\$ 2.192,06 a Sra. Ilma Lins de Souza, Diretora do Hospital Ana Teresa Ponciano, por não atendimento à diligência desta Corte de Contas, objeto da Notificação n. 200/2013-DICAD-AM (fls. 68), com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM. Vencida a Preliminar proposta, em sessão, pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no sentido de tomar conhecimento da presente denúncia e determinar a realização de uma inspeção imediata para verificação da existência, ou não, de mecanismos de descarte (de material hospitalar) do Hospital "Ana Tereza Ponciano", emitindo-se parecer técnico através o Departamento de Auditoria Ambiental. Acompanhou a Preliminar, o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, pelo não conhecimento da presente denúncia e encaminhamento ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça da Comarca de Tapauá), de cópia do presente processo a fim de subsidiar a Representação, protocolizada sob o n. 550263.2012, no âmbito daquela promotoria. Acompanhou o Voto-Vista, a Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº 645/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, em face da Decisão nº 869/2013-TCE-2ª CÂMARA, exarado nos autos do processo TCE nº 560/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. No mérito, dê-lhe provimento integral, reformando a Decisão nº 869/2013 (fls. 384/385 do Processo nº 560/2010, em apenso), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 30.4.2013, e publicada no Diário Eletrônico de 12.7.2013, no sentido de excluir o item 8.2 do referido decisório (e, por consequência, também o item 8.3), deixando assim de aplicar multa ao Sr. Carlos Eduardo de Souza Gonçalves, pelos motivos supramencionados, entretanto mantendo a ilegalidade do ato de admissão sob exame naqueles autos. 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). **Vencido o Relator que votou no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo integralmente as disposições da Decisão. Acompanhou o Relator, o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.**

**PROCESSO Nº 4859/2011** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, em face da Decisão exarada no processo TCE nº 2638/2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), **TOME CONHECIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente do IDAM, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando Acórdão nº 185/2013-TCE/TRIBUNAL PLENO, dando-se seguimento a sua execução, pelo Relator original do Processo nº 1940/2011

(Auditor Alípio Reis Firmo Filho). Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**PROCESSO Nº 1519/2014** - Prestação de Contas da Srª Edlian de Souza B. Araújo, Diretora-Geral da Policlínica João dos Santos Braga, Exercício 2013.(U.G. 3451).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Policlínica João Ferreira dos Santos Braga referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da gestora a Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo, Diretora-Geral no referido período, com fulcro no art. 22, II c/c art. 24 ambos da Lei nº 2423/96. 2. Recomende à atual Direção da Policlínica João Ferreira dos Santos Braga: **a)** que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações nº 8.666/93; **b)** que observe, com maior rigor, os procedimentos administrativos necessários à correta manutenção da Unidade, o controle de bens patrimoniais, inclusive a Lei nº 4.320/64. **POR MAIORIA**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Multe a Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo: **a)** Pelos subitens 6.1, 6.2 e 6.3 do Relatório/Voto, no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), no que tange às despesas realizadas que necessitariam da realização de processo licitatório, conforme disposto no art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013. 2. Determine prazo de 30 dias para recolher a multa citada no item 10.2 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e caso não seja recolhida, proceda à inscrição na dívida ativa pela Fazenda Estadual, em consonância com art. 73 da Lei nº 2.423/1996. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação de multa.** Registrada a ausência, temporária, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no julgamento dos presentes autos.

**PROCESSO Nº 2777/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osman Paulo de Araújo, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Mat nº 087.231-8B, do Quadro de Pessoal da SEMOSBH, em face do Acórdão-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do processo TCE nº 3887/2009.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Osmam Paulo de Araújo, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n. 087231-8B, do Quadro de Pessoal da SEMOSBH, em face do Acórdão-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3887/2009, dando-lhe provimento, reformando, desta forma, a r. Decisão, nos seguintes termos: 1. **JULGUE LEGAL** a Aposentadoria por Invalidez do Senhor Osmam Paulo de Araújo, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n. 087231-8B, do Quadro de Pessoal da SEMOSBH, de acordo com o decreto publicado no DOM de 02.04.2009. 2. **CIENTIFIQUE** o interessado sobre o teor da decisão. 3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1269/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Maria do socorro Barros Soares, Professora do Quadro de Pessoal da SEMEDEM face da Decisão nº 2283/2013-TCE- exarada nos autos dos processos TCE nº 7140/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Maria do Socorro Barros Soares,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 14

aposentada no cargo de Professor Nível Médio 20h, 3-B, Matrícula nº 008550-2B, do Quadro de Magistério Público da SEMED, em face da Decisão nº 2283/2013 da Egrégia Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo nº 7120/2012, dando-lhe provimento, reformando, desta forma, a referida decisão, nos seguintes termos: **1. JULGUE LEGAL** a Aposentadoria Voluntária da Senhora Maria do Socorro Barros Soares, aposentada no cargo de Professor Nível Médio 20h, 3-B, Matrícula n. 008550-2B, do Quadro de Magistério Público da SEMED, de acordo com o decreto publicado no DOM de 28.09.2012. **2. CIENTIFIQUE** a interessada sobre o teor da decisão. **3. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 1566/2014** - Prestação de Contas da Sra. Francinalva Mendes Rodrigues, Ordenadora de Despesas do Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto, exercício de 2013. UG- 017107.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução TCE nº 4/2002: **1. JULGUE REGULAR, COM RESSALVAS**, com fulcro nos artigos 1º, II, 22, II, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, de responsabilidade da Senhora FRANCISNALVA MENDES RODRIGUES, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº 23/2014-DICAD/AM, fls. 740/753 e no Parecer Ministerial n. 2551/2014- MPC-EMF, fls. 755/758. **2. DÉ QUITAÇÃO** à Senhora FRANCISNALVA MENDES RODRIGUES, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, à época, do HOSPITAL E PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002. **3. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160 da Resolução nº 04/2002, adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 5019/2013** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Adail Paz, Ex-Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2002, em face da Decisão nº 645/2012-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 5940/2002.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: **1. Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Adail Paz, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **2. No mérito**, dê-lhe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando em parte a Decisão nº 645/2012 (fl. 86 do Processo nº 5940/2002), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 16.7.2012, e publicada no Diário Eletrônico de 12.9.2012, no sentido de excluir a aplicação da multa de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Luiz Adail Paz, pelos motivos mencionados no Relatório/Voto, mantendo as demais disposições do decisório, inclusive a aplicação de multa ao Sr. Fullvio da Silva Pinto. **3. Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11023/2013** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Maués por omissão em responder requisição desta Corte de Contas que solicitou informações acerca do processo seletivo simplificado para contratação de profissionais.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96, conseqüentemente, proceda ao arquivamento da presente Representação, considerando que a matéria aqui tratada já foi objeto de exame e julgamento nos autos do processo nº 1.171/2012. **2. ENCAMINHE-SE** cópia do Acórdão ao Representado, para fim de que tome conhecimento dos seus termos. **3. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o representante, dando-lhe ciência do teor da decisão proferida por este Tribunal e, após, remeta os autos ao arquivo. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1593/1996** - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, exercício de 1995.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. Considere** o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio REVEL neste novo julgamento, de acordo com o art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/1996, por não ter apresentado defesa no prazo estabelecido por esta Corte de Contas. **2. Emita Parecer** desfavorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Autazes, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Ex-Prefeito, e encaminhe à Câmara Municipal do referido município, com fulcro no Art. 127, § 2º da Constituição Estadual de 1989, c/c os arts. 1º, inciso I e 29, ambos da Lei nº 2423, e art. 3º, inciso III, da Resolução nº 09/97-TCE. **3. Julgue Irregulares** as contas da Prefeitura Municipal de Autazes, do exercício de 1995, de acordo com o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2423/96, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração Municipal, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei nº 2423/96 (art. 71, II, CF/88 e art. 40, II, CE/89). **3. Determine** a glosa do valor de R\$ 655,00(seiscentos e cinquenta e cinco reais), considerando o responsável em alcance, pela ausência de comprovação legal da despesa com aquisição de combustível, nos termos dos arts. 304 a 306, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº04/2002), devendo restituir a importância apurada aos cofres públicos, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais. **4. Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, recolha aos cofres públicos os valores das sanções aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. **POR MAIORIA**, nos termos do Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. Aplique** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio a cominação de multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 1º, XXVI c/c o art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 e art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012, pelas seguintes irregularidades: **a)** Não apresentação de cópia da conciliação e extratos bancários que demonstrem os saldos das contas correntes, em 31/12/95, solicitados por meio da notificação 522/2000, (fls. 431 a 441), por infringência às determinações da Lei nº 4.320/64; **b)** Pelo não esclarecimento satisfatório da existência, em caixa, da importância de R\$ 142.709,29 (cento e quarenta e dois mil setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), uma vez que o art. 156, inciso 1º, da Constituição Estadual estabelece como obrigatória a manutenção das disponibilidades de caixa no Banco Oficial do Estado ou em outras instituições financeiras; **c)** Ausência





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 15

do profissional legalmente habilitado, responsável pela contabilidade do Município, nos demonstrativos contábeis e balanço (art. 12 da Lei Complementar nº 06/91), e ausência da assinatura do Tesoureiro do Termo de Conferência de Caixa (art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 06/91); **d)** Não esclarecimento da alienação de bens móveis, no valor de R\$500,00, (quinhentos reais), registrada no Comparativo da Receita orçada com a arrecadada, às fls. 08, já que não foi lançada no demonstrativo das variações patrimoniais, de fl. 22. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles no sentido de: 1. Que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, que ressalve no julgamento, as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, inciso V, das Constituições da República do Estado do Amazonas. 2. Considerar em ALCANCE o Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, nos seguintes valores: a) Na importância preliminarmente questionada, referente ao montante dos saldos das contas correntes que não foram comprovados pelos seus respectivos extratos e conciliações bancárias; b) No valor de R\$ 142.709,29, referente ao não esclarecimento satisfatório da existência em caixa, contrariando o inciso I, do artigo 156, da Constituição Estadual. 3. Aplicar, de acordo com artigos 1º, inciso XXVI, e 54, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, ao Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, multa no montante de R\$ 16.448,68, nos termos do artigo 308, inciso V, da Resolução nº 4/2002-RITCE, vigente à época, pelas irregularidades citadas no item 5. "a", "b" e "c" do voto do Relator. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.**

**PROCESSO Nº 3090/2010** - Denúncia referente a desvio de Recursos Públicos do Município de Tapauá.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96. 2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Após, determine a remessa dos autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 10971/2014** - Prestação de Contas do Sr. Reginaldo de Matos Pantoja, Diretor do Fundo de Previdência Social de Maués, Exercício 2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anuais do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS-SISPREV, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo de Mattos Pantoja, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 2. Dê quitação ao responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 2860/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé, exercício de 2011, em face da Decisão-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 3078/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, em sua totalidade a Decisão nº 63/2014, de (fls. 46/47) do Processo nº 3078/2012. 2. Determine à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido por este Tribunal, para conhecimento.

Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 2174/2014** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Pereira da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Mat. nº 069.320-0C, do Quadro de Pessoal da SEMOSBH em face da Decisão nº 1760/2013-TCE-2ª câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 4774/2012.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos da Preliminar proposta, em sessão, pelo Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno determine o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento, pelo Egrégio Tribunal Pleno, do Incidente de Inconstitucionalidade arguido no Processo nº 3388/2012. **Vencido o Relator que votou pelo conhecimento do Recurso Ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na integralidade a Decisão nº 1760/2013-Segunda Câmara, conforme artigo 153, §3º, do Regimento Interno desta Corte.**

**PROCESSO Nº 2394/2014** - Análise de Edital mediante Concurso Público realizado pela PRODAM, para preenchimento de vagas de seu quadro de pessoal, conforme dados constantes do Edital n. 001/2014, DOE de 16/04/2014.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Reconheça a legalidade do Edital, acatando a sugestão final do órgão técnico (fls. 569 e 569-v) de serem analisadas em autos próprios as admissões que vierem a ser feitas em decorrência deste concurso.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2384/2013** - Prestação de Contas da Srª Lucilene Florêncio Viana, Controladora Geral do Município de Manaus, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que acolheu, em sessão, o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no caput do art. 292, do RITCE, em preliminar, DETERMINE a remessa dos autos ao Procurador-Geral para manifestação, em cumprimento ao §1º, do art. 292, da Resolução nº 04/2002 (RITCE).

**PROCESSO Nº 2359/2013** - Prestação de Contas do Sr. Alfredo Paes dos Santos, Ordenador de Despesas do Programa Nacional de Administração da Fazenda Municipal - PNAFM, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA, vencida a Preliminar proposta no Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o presente processo de prestação de contas seja arquivado ante a inevitável constatação de que esta Corte de Contas não tem competência constitucional para fiscalizar recursos federais, em razão do inciso VI, do art. 71 da CR/1988. ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do Voto do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue **REGULARES**, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Programa Nacional de Administração da Fazenda Municipal - PNAFM, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Alfredo Paes dos Santos, na condição de secretário da SEMEF, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas). 2. **RECOMENDE** ao responsável e a atual gestão do Programa Nacional de Administração da Fazenda Municipal-PNAFM, que observem e cumpram os dispositivos abaixo transcritos, a fim de que irregularidades desta natureza não voltem a ocorrer em exercícios futuros: **a)** Observem com maior rigor o Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual atualmente regulamenta o Sistema de Registro de Preços na esfera federal, sem prejuízo da obediência da





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 16

legislação estadual que discipline a matéria em precedência; **b)** Observem e cumpram o disposto no artigo art. 67 da Lei nº 8.666/1993, acerca da execução dos contratos administrativos. **POR MAIORIA, com voto de desempate da Presidência**, nos termos do Voto do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique MULTA ao Sr. Alfredo Paes dos Santos, como gestor do Programa Nacional de Administração da Fazenda Municipal – PNAFM e na condição de secretário da SEMEF, exercício de 2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica), em virtude da ausência de autorização emitida pelo órgão matrossense para que a Unidade Gestora pudesse aderir a Ata de Registro de Preço n.º 4/2012, ausência de documentos de habilitação fiscal da empresa vencedora do certame, bem como por ausência de demonstração da vantagem da adesão à ata em comento. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM). 3. Autorize desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. **Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles e da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que acompanharam a proposta de voto do Relator, alterada em sessão para acolher o Voto-Destaque do Conselheiro-Convocado Alípio Reis Firmo Filho, no sentido de excluir, da sua proposta de voto original, a multa aplicada, pois foi fundamentada em dispositivo da Lei Orgânica criado em exercício posterior (2013) à ocorrência do fato.** Registrada a ausência, temporária, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no julgamento dos presentes autos. /-=-/

**PROCESSO Nº 199/2014** - Embargos de Declaração em sede de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Néilton Marques da Silva, Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento, em face do Acórdão nº 987/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 5631/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **CONHEÇA OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de tão somente determinar a emissão de Errata para incluir o conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral na lista de impedimentos legais do presente recurso, onde também deverão constar os nomes dos conselheiros Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, permanecendo as demais disposições do Acórdão nº 368/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO inalteradas, com fulcro no art. 1º, XXI, e art. 64, ambas da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", 1, art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral, Raimundo José Michiles e Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2942/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão 1556/2013-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do processo TCE nº 3817/2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: 1. Conheça o presente Recurso. 2. **NEGUE** provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 1556/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 82/3), de 14.08.13, proferida

no curso do Processo nº 3817/2013. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 10112/2013** - Prestação de Contas do Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades 2.4, 2.5, 2.6, 2.11, 2.22.1 a 2.22.12 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto) e de dano ao erário (irregularidades 2.13 a 2.22 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), conforme evidenciam os itens 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da Proposta de Voto. 2. Considere em alcance o Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2012, no montante de R\$ 25.610,78 (vinte e cinco mil seiscentos e dez reais e setenta e oito centavos), em razão da irregularidade apontada nos itens 9 e 11 da Proposta de Voto (irregularidades 2.13 a 2.22 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto), em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM). 3. Aplique ao Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2012: 3.1. A multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois e trinta e seis centavos), em razão de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou Decisão do Tribunal (art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423, de 10.12.1996), conforme evidencia a impropriedade mencionada no item 12 da Proposta de Voto (impropriedade 2.23 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto); 3.2. A multa prevista na prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão de graves infrações às normas legais e/ou regulamentares, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 6, 7, 8 e 10 da Proposta de Voto (irregularidades 2.4, 2.5, 2.6, 2.11, 2.22.1 a 2.22.12 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto). 4. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos nos arts. 173 e 174 da Resolução nº4/2002 (RI-TCE/AM). 5. Autorize a imediata remessa de cópia da documentação pertinente às irregularidades 2.13 a 2.22 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto (relatadas nos itens 9 e 11 da Proposta de Voto) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea "b" do inciso III do art. 190 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM). 6. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 6.1. Observe estritamente o prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 7/2002- TCE/AM, acerca da remessa de dados e demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas, via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP; 6.2. Atente ao princípio do Art. 54 da LRF (prazos Relatórios de Gestão Fiscal); 6.3. Atente ao imposto pelo Art. 1º, inciso II da Resolução TCE nº 11/2009 (Prazo para envio ao TCE dos Relatórios de Gestão fiscal); 6.4. Atente com mais rigor o disposto nos arts. 48 e 55, § 2º da LFR (Publicação dos Relatórios de Gestão fiscal); 6.5. Adote medidas visando à implantação de um efetivo sistema de controle interno, de forma estruturada, de modo que haja a definição de estratégias para gerenciamento de riscos e o estabelecimento de metas, objetivos para alcançar o interesse público; 6.6. Observe estritamente a disponibilização em portal de transparência eletrônico nos moldes previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional; 6.7. As declarações de bens dos agentes públicos sejam arquivadas no setor pessoal do órgão, para que quando da inspeção in loco a Comissão de Inspeção possa verificar a sua legalidade, na forma do art. 2º, §2º, I e XI e art. 4º do RI/TCE; 6.8. Observe,







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 17

por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **POR MAIORIA**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique ao Sr. Cleudo de Oliveira Tavares, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2012: 1.1. A multa prevista inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 14.248,39 (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), em razão de inobservância de prazos legais (art. 15, § 1º e 20, §1º da LC nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, § 1º do art.32 da Lei nº 2423/1996, artigo 1º da Resolução nº 06/2000, de 23.11.2000), para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, conforme evidenciam as impropriedades mencionadas nos itens 2, 3 e 5 da Proposta de Voto (impropriedades 2.1 e 2.3 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto). **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de outubro de 2014.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE SETEMBRO DE 2014.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 10528/2014** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Bethuel Pereira B. Filho, Presidente da Câmara de Maraã, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas por meios eletrônicos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso IV, alínea "d", da Resolução nº 04/2002 (RITCE): 1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Câmara do Município de Maraã, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da Lei Complementar nº131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, nos termos do art. 18, XIII da LC. nº 06/1991 e do art. 1º, XII, da Lei nº2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Câmara do Município de Maraã, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC nº101/00). 3. APLIQUE MULTA, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXVI e 54, inciso IV, da Lei nº2423/1996 (LOTCE) c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002 (RITCE), com a redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Bethuel Pereira B. Filho, presidente da Câmara municipal de Maraã, pelo

não atendimento de diligência deste Tribunal. 4. FIXE O PRAZO de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 174 do Regimento Interno, para que o Senhor Bethuel Pereira B. Filho, presidente da Câmara municipal de Maraã, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno. 5. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que: 5.1. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE; 5.2. Cópias deste processo sejam encaminhadas à DICAMI para juntada à futura Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maraã/AM, exercício 2014, em virtude da ocorrência registrada naquele exercício evitando a penalização dupla do gestor (princípio da vedação ao bis in idem); 5.3. Em seguida, promova o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013, da Câmara Municipal de Maraã/AM, para apreciação em conjunto, em virtude da ocorrência registrada neste exercício evitando a penalização dupla do gestor (princípio da vedação ao bis in idem).

**PROCESSO Nº 11255/2014** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Edimar Ribeiro Nonato, Presidente da Câmara Municipal de Jutai, em virtude do descumprimento da LRF e suas modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso IV, alínea "d", da Resolução nº 04/2002 (RITCE): 1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Câmara do Município de Jutai, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da Lei Complementar nº 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, nos termos do art. 18, XIII da LC. nº 06/1991 e do art. 1º, XII, da Lei nº2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Câmara do Município de Jutai, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3º, I, c/c o art. 73-C, da LC nº101/00). 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que: 3.1. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE; 3.2. Cópias deste processo sejam encaminhadas à DICAMI para juntada à futura Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutai/AM, exercício 2014, em virtude da ocorrência registrada neste exercício evitando a penalização dupla do gestor (princípio da vedação ao bis in idem); 3.3. Promova o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013 (Processo nº 10.864/2014), para apreciação em conjunto, em virtude da ocorrência registrada naquele exercício, evitando a penalização dupla do gestor (princípio da vedação ao bis in idem).

**PROCESSO Nº 4703/2011** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, através da Procuradoria Geral do Estado, referente ao processo nº 2262/2006.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, por preencher os requisitos de admissibilidade, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, nos





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 18

termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº4, de 23.5.2002: 1. No mérito, dê-lhe provimento parcial, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1133/2010 (fls. 123/124 do Processo nº2262/2006), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 25.5.2010, e publicada no Diário Oficial do Estado de 2.8.2010, no sentido de, nos termos do art. 40, inciso VIII da CE/1989, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/1996 e art. 5º, III, da Resolução nº 9/2009, alterada pela Resolução nº 32, de 29 de novembro de 2012, conceder 60 (sessenta) dias de prazo ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas (art. 264, §3º do Regimento Interno), para que, por meio do órgão competente, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Reforma do Sr. Paulo Alves Barros: 1.1. Reduzindo a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço de 20% para 15% pelos motivos supracitados; 1.2. Excluindo dos proventos o Auxílio-Invalidez, concedido de acordo com o inciso II do artigo 98, da Lei nº 1.502/1981, entretanto, mantendo o pagamento do referido auxílio sob a forma de parcela indenizatória, de modo que sua manutenção fique sujeita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do supracitado artigo; 1.3. Em seguida remeta a esta Corte de Contas, o Ato retificado com a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e a Guia Financeira, demonstrando as alterações procedidas. 2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de negar provimento ao presente Recurso.** Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Para compor o quórum para o julgamento dos presentes autos, votou o Conselheiro-Presidente, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que acompanhou o voto do Relator.**

**PROCESSO Nº 1967/2012** - Prestação de Contas do Sr. Waldemir Tapajós Correa filho, Diretor-Geral do SAAE/MANACAPURU, exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, "a", III, do artigo 11, da Resolução nº 04/2002 (RITCE): 1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, II, da LC n. 6/1991 c/c art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, art. 188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/Manacapuru, de responsabilidade do Senhor Waldemir Tapajós Correa Filho, Diretor-Geral do SAAE/Manacapuru e Ordenador de Despesas, à época. 2. Dê quitação ao Sr. Waldemir Tapajós Correa Filho, nos termos dos artigos 24 e 76, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 189, II, da Res. nº4/2002. 3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: 3.1. Encaminhe à atual Diretoria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE/Manacapuru, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº. 77/2012, às fls. 310/348; do Parecer n. 41/2013, às fls. 350/358; da Informação Conclusiva nº. 028/2014, às fls. 407/408 e do Parecer nº 719/2014, às fls. 411/419, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; 3.2. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), para cada mês em que houve atraso na remessa de seus dados contábeis, ou seja, janeiro, fevereiro e março, totalizando R\$3.288,09 (três mil duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com base no artigo 308, II, da Resolução nº 04/2002. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RI), para que o Sr. Waldemir Tapajós Correa Filho, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser

atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Cap. X, da Res. nº 4/2002. **Vencido o Relator que votou no sentido de: 1. Na forma prevista no art. 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996, aplicar ao Sr. Waldemir Tapajós Correa Filho, multa no valor de R\$ 806,67, de acordo com o art. 308, I, "c", da Res. nº 4/2002, alterado pela Res. nº 1/2009, referente aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura Contas, remetidos ao Tribunal de Contas com 32 (trinta e dois) dias além do prazo fixado no art. 4º da Res. nº 7/2002-TCE, alterada pelas Res. 2 e 3 de 2007.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 1456/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Madalena Teixeira de Araújo aposentada no cargo de TNS. Bibliotecário BII-09, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Manaus em face da Decisão nº1842/2013-TCE-2ªCâmara exarada nos autos do processo TCE nº 1013/2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, e o seguinte: 1. MANTER a Decisão nº 1842/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, proferida nos autos do Processo TCE/AM nº 1013/2013, nos termos dos artigos 59, IV, da Lei Estadual nº2423/1996 c/c Artigo 151, da Resolução nº04/2002-TCE/AM. 2. NOTIFIQUE a interessada, enviando cópia da decisão desta Corte, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, ciente de que da decisão da Câmara no recurso ordinário previsto no Art. 153, §3º, III, da Res. nº04/2002 TCE/AM, não cabe novo recurso ordinário ao Tribunal Pleno (art. 153, §4º Resolução nº04/2002 TCE/AM). 3. ARQUIVE-SE o processo nº1013/2013 após os trâmites regimentais atinentes ao presente recurso, que seguirá a mesma sorte.

**PROCESSO Nº 3322/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Ex-Reitor da UEA em face do Acórdão nº 183/2013-TCE-1ªCâmara exarado nos autos do processo TCE nº 6773/2003.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o Recurso de Revisão para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, retirando a MULTA e o valor considerado em ALCANCE da Decisão nº 183/2013-PRIMEIRA CÂMARA, conforme artigo 153, §3º, do Regimento Interno desta Corte. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Raimundo José Michiles, em face do impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 11822/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1995/2013-TCE-2ªCâmara, exarada nos autos do processo nº 10418/2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para no mérito: 1. Julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1995/2013-TCE-Segunda Câmara. 2. Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**PROCESSO Nº 4647/2013** - Representação acerca da suspensão do pagamento do Contrato nº 18/2012 da SEDUC.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. DETERMINE à origem que adote boas





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 19

práticas de governança em Tecnologia de Informação (T.I), a exemplo do COBIT (Control Objectives for Information and related Technology) e com base nele ou em outro framework que a SEDUC: 1.1. Estabeleça processos formalizados e mais rígidos de controle e gerenciamento dos níveis de serviço definidos em contratos firmados pela Administração. O monitoramento da prestação de serviços deve assegurar que o fornecedor atenda aos requisitos do negócio que motivou a contratação, obedecendo aos contratos e acordos do nível de serviço firmados, bem como a medição do seu nível de desempenho com base em indicadores bem definidos e padrões aceitáveis de mercado: 1.2. Estabeleça a geração de relatórios em um formato que permita a avaliação e comunicação entre as partes interessadas, quanto ao cumprimento e realização de níveis de serviço acordados. As estatísticas de monitoramento devem ser analisadas e seus resultados devem prover informações para tomadas de medidas gerenciais. Esses resultados devem revelar as tendências negativas e positivas de cada serviço, individualmente, e, dos serviços como um todo, a fim de dar subsídios à aplicação de penalidades ou decisões relativas à renovação de contratos ou a contratações futuras. 2. OFICIE o Sr. Rossieli Soares da Silva que o mesmo poderá ser penalizado por descumprimento de determinação desta Corte de Contas com esteio no art. 308, III, "b" da Res. nº04/02-TCE/AM, caso não cumpra os procedimentos citados no item alhures. 3. Encaminhe o voto do Relator à DIATI e à DICAD-AM para que a futura comissão de inspeção que fiscalizará a SEDUC verifique o cumprimento dessa decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 1173/2014** - Concurso Público promovido pela Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, objeto do edital n. 01 de 07/02/2014, para os cargos de nível superior da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e das Fundações Públicas Estaduais de Saúde FCECON, FUAM, FHEMOAM, FVS/AM e FHAJ.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pela legalidade do Edital em análise, com o consequente registro das admissões, objeto do Concurso Público a ser realizado em agosto de 2014, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM.

**PROCESSO Nº 3111/2014** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Celeste Batista Gomes, Agente Comunitário de Saúde em face da Decisão nº229/2013-TCE-2ªCâmara exarada nos autos do processo TCE nº237/2013.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para: 1.Tornar sem efeito a Decisão nº 229/2014-TCE-Segunda Câmara (fls. 193/194, do Processo nº 237/2013, em apenso). 2. Julgar legal o ato aposentatório, Decreto de 15 de abril de 2013, que revisou o Decreto de 28 de setembro de 2012, concedido em favor da Sra. Maria Celeste Batista Gomes, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 088.055-8B, do Quadro de Pessoal da SEMSA, com seu consequente registro. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face dos impedimentos dos Conselheiros Ari Jorge Moutinho Júnior e Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2907/2014** - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão nº 11719/2013-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do processo TCE nº 6226/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade,

a Decisão nº 1719/2013-TCE-Primeira Câmara. No julgamento dos processos seguintes, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Raimundo José Michiles, em face do impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior (declarado em sessão), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 6657/2012** - Contratação temporária realizada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, em 2008, 2009,2010 e 2011.

**DECISÃO: POR MAIORIA**, com voto de desempate da Presidência em favor do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, manifestado em sessão, no sentido de considerar ilegais as contratações temporárias. **Vencido o voto da Relatora e o Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho que a acompanhou.**

**PROCESSO Nº 3235/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 6657/2012)** - Denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Gonçalves de Oliveira, Advogado, em face da Sra. Itanei Sarah Farias Nóbrega, estagiária do Tribunal de Justiça do Amazonas, por ter recebido proventos de Analista Judiciário, incompatível com seu grau de instrução.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue prejudicado os termos desta Denúncia por perda de objeto determinando, consequentemente, seu ARQUIVAMENTO, em razão da continência de matérias.

**PROCESSO Nº 4353/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 6657/2012)** - Irregularidades na Contratação de servidores e Aprovação das Contas do TJ-AM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue prejudicado os termos desta Denúncia por perda de objeto determinando, consequentemente, seu ARQUIVAMENTO, em razão da continência de matérias. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1390/2010** – Multas aplicadas nos autos do Processo nº1079/2004, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Antônio Albertino Neto, Presidente e Ordenador de Despesa à época.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no art. 11, inciso IV, letra "i", da Resolução nº04/2002-TCE/AM, adote as seguintes providências: 1. Determine a extinção do Item 8.2 do Acórdão nº 111/2006-TCE-TRIBUNAL PLENO, em vista do falecimento do Senhor Antônio Albertino Neto, uma vez que a multa, pela sua natureza punitiva, não pode passar da pessoa do condenado. 2. No que tange ao Item 8.3 do Acórdão nº 111/2006-TCE-TRIBUNAL PLENO, que seja enviado Ofício ao atual Prefeito de Barcelos a fim de que providencie a liquidação referente à glosa no valor de R\$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), em razão de subsídios percebidos a maior nos meses de março a dezembro de 2003. 3. Após a liquidação dos valores pertinentes, que o atual Prefeito tome as providências judiciais cabíveis relativamente ao ressarcimento ao erário contra o espólio do falecido ou seus herdeiros, considerando o disposto no art. 5º, inciso XLV da CF/88 e nos artigos 8º e 10º, inciso X, da Lei nº 8.429/1992. 4. Advertir ao atual Prefeito que sua omissão configurará, igualmente, ato de improbidade administrativa, consoante o que preconiza o artigo 11 da Lei nº 8.429/1992. 5. Informe a esta Corte de Contas todas as providências adotadas com relação ao caso em tela.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 20

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2014.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PAUTA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014.

#### JULGAMENTO ADIADO:

**CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL**  
(Com vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 6208/2011  
Anexos: 9056/2000, 9080/2000, 9081/2000, 8843/2000 e 11133/2001  
Obj.: Recurso Ordinário, referente ao proc. nº 11133/2001  
Órgão: BEA  
Recorrente: Silvestre de Castro Filho  
Procurador: (a) João Barroso de Souza

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO MICHILES**

1) Nº Geral 1171/1998 - PROCESSO Nº 263/1998  
Anexo: nº Geral 6388/1997 – Proc. 2536/1997  
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 1997  
Órgão: Prefeitura de Atalaia do Norte  
Responsável: Tony Sergio Jean Sales

2) PROCESSO Nº 11.721/2014  
Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao Proc. nº 10137/2012  
Órgão: Prefeitura de Itamarati  
Recorrente: João Medeiros Campelo  
Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS C. PINHEIRO**

1) PROCESSO Nº 11.169/2014  
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2013  
Órgão: SAAE/Maués  
Responsável: Edmilson Rocha de Oliveira  
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

2) PROCESSO Nº 10.090/2013  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012  
Órgão: SISPREV  
Responsável: Maria da Conceição Wanderlei Iasmir  
Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

3) PROCESSO Nº 3614/2013  
Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1760/2011  
Órgão: SEJUS  
Recorrente: Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho  
Advogada (o) Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/Am 1.024

3.1) PROCESSO Nº 3823/2013  
Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 1760/2011  
Órgão: SEJUS  
Recorrente: Manuel Edmundo Mariano da Silva  
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho  
Advogada (o) Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/Am 1.024

4) PROCESSO Nº 1506/2014  
Anexos: 2529/2009, 1990/2009  
Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Processo nº 1990/2009  
Órgão: AMAZONASTUR  
Recorrente: Oreni Campelo Braga da Silva  
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça  
Advogada (o) Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/Am 1.024

**CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR**

1) PROCESSO Nº 10.571/2013  
Obj.: Representação  
Órgão: Prefeitura de Manicoré  
Responsável: (eis) Lúcio Flávio do Rosário  
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 11.052/2014  
Anexo: 10122/2012  
Obj.: Representação  
Órgão: Prefeitura de Envira  
Responsável: (eis) Rômulo Barbosa Mattos  
Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

**CONSELHEIRA RELATORA: YARA LINS DOS SANTOS**

1) PROCESSO Nº 3160/2014  
Anexos: 1151/2008, 1010/2010, 1544/2008  
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 1544/2008  
Órgão: Maternidade de Ref. da Zona Leste de Manaus " Ana Braga"  
Recorrente: Agnaldo Gomes da Costa  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 1513/2010 (29 VIs)  
Obj.: Prestação de Contas, exercício de 2009  
Órgão: Prefeitura do Careiro da Várzea  
Responsável: Raimundo Nonato da Silva  
Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

3) PROCESSO Nº 5395/2003  
Anexos: 5332/2002, 615/1994, 3615/1993 e 1826/1993  
Obj.: Embargos de Declaração, em pedido de Reconsideração, referente ao Processo nº 5332/2002  
Órgão: TCE/Am  
Embargante: Bruno Luis Litaiff Ramalho  
Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

4) PROCESSO Nº 11.855/2014  
Anexos: 10482/2013  
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 10482/2013  
Órgão: SEMSA  
Recorrente: Procuradoria Geral do Estado  
Procurador: (a) João Barroso de Souza

5) PROCESSO Nº 5120/2011 (34VIs)  
Obj.: Inspeção Extraordinária  
Órgão: SEAS  
Procurador: (a) Fernanda C. Veiga Mendonça





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 21

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** MÁRIO COSTA FILHO  
(Substituindo o Cons. Ari Moutinho Junior)

1) PROCESSO Nº 3463/2014  
Anexos: 2205/2013, 4217/2013, 774/2013, 6615/2013  
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 2205/2013  
Órgão: Tribunal de Justiça/AM  
Recorrente: Vasti de Souza Teixeira  
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança  
Advogado: p.p Ligier Júnior – OAB/Am 6.660

**CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO:** MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 5071/2010  
Obj.: Denúncia  
Órgão Concedente: SEC – Secretaria de Estado da Cultura  
Conveniente: Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins - Libloc  
Responsáveis: Robério dos Santos Pereira Braga e Raimundo Teixeira Cardoso Filho  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho  
1.1) PROCESSO Nº 5304/2010  
Obj.: Prestação de Contas de Convênio nº 69/2009  
Órgão Concedente: SEC – Secretaria de Estado da Cultura  
Conveniente: Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Parintins - Libloc  
Responsáveis: Robério dos Santos Pereira Braga e Raimundo Teixeira Cardoso Filho  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 2212/2014  
Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013  
Órgão: Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios  
Responsável: (eis) Ulisses Tapajós Neto  
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 1794/2014  
Anexos: 1937/2009  
Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 1937/2009  
Órgão: SEMULSP  
Recorrente: Paulo Ricardo Rocha Farias  
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança  
Advogado: Gustavo Correa – OAB/Am 5.071

3.1) PROCESSO Nº 1792/2014  
Anexos: 1937/2009  
Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1937/2009  
Órgão: SEMULSP  
Recorrente: Suely Silva D'Araújo  
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança  
Advogado: Gustavo Correa – OAB/Am 5.071

4) PROCESSO Nº 3694/2014  
Anexos: 2040/2014, 5193/2012, 4590/2012  
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. nº 5193/2012  
Órgão: Fundação de Vigilância em Saúde  
Recorrente: Raimundo Nonato dos Santos Freitas  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho  
Advogado (a): Rubem Fonseca Flexa – OAB/AM 5.809

5) PROCESSO Nº 10.709/2013  
Obj.: Denúncia  
Denunciante: Carlos Marques de Souza  
Denunciado: Prefeitura de Uruará

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO :** ALIPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 4134/2013 (2VIs)  
Obj.: Tomada de Contas Especial de Convênio nº 25/2008  
Órgão: SEDUC/Prefeitura de Barreirinha  
Responsável: Gedeão Timóteo Amorim e Gilvan Geraldo de Aquino  
Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

2) PROCESSO Nº 10339/2013  
Anexos: 10298/2013  
Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao Proc. nº 10298/2013  
Órgão: Prefeitura de Marã  
Recorrente: Dilmar Santos Ávila  
Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

3) PROCESSO Nº 6157/2012  
Anexos: 369/2011  
Obj.: Embargos de Declaração, em Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 369/2011  
Órgão: AMAZONASTUR  
Recorrente: Oreni Campelo Braga da Silva  
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça  
Advogado (a) Benedita Maria de Carvalho Ramos – OAB/AM 3.452 e Bruno Monteiro Lobato – OAB/AM 7.951

4) PROCESSO Nº 4877/2013  
Anexos: 2980/2005, 2139/2011, 499/2006, 406/2006, 479/2005, 2479/2005, 449/2012, 7191/2003  
Obj.: Recurso Ordinário, referente ao Processo nº 2980/2005  
Órgão: TCE/AM  
Recorrente: Érico Desterro e Silva, Presidente, à época  
Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro, Carlos Alberto S. de Almeida e Eliassandra M. F. de Menezes

5) PROCESSO Nº 3786/2014  
Anexos: 3037/2013, 1861/2007, 2444/1988  
Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 3037/2013  
Órgão: PMAM  
Recorrente: Dalvanira dos Santos Silva  
Procurador: (a) Carlos Alberto S.

Manaus, 17 de Outubro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, NA 36ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

- 1- Processo TCE nº 2572/2014.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3-Assunto: requerimento do Sr. Jefferson Lins Castro do Nascimento, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, solicitando a isenção do pagamento de Imposto de Renda e AMAZONPREV.
- 4- Unidade Administrativa: DIRH – Informação nº 658/2014.
- 5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Parecer nº 357/2014.
- 6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 22

**EMENTA:** Isenção de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. *Deferimento. Determinação à DIRH.*

## 7- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, e de acordo com a manifestação da DIJUR:

**7.1 - DEFERIR** o pedido da isenção do pagamento de imposto de renda e da contribuição previdenciária ao Sr. **Jefferson Lins Castro do Nascimento**, devendo essa última incidir o desconto somente sobre os proventos que excedem o dobro do limite estabelecido para os beneficiários do RGPS, uma vez que o postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n. 11.052/2004;

**7.2 - DETERMINE** à DIRH que:

- Proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma discriminada neste voto, para que não mais incida tal parcela nos proventos de aposentadoria do requerente;
- comunique ao interessado quanto ao teor da decisão, após remetam-se os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, da Lei Estadual n. 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de outubro de 2014.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**EXTRATO DA ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA CONSELHEIRA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2014.**

**Relator:** Cons. Júlio Cabral

**Processo:** 11612/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. SOLANGE SIMÕES FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPLIV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA 0184667B DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14/04/2014.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 11611/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. WALDERGLACY RODRIGUES DOS SANTOS CHAGAS, NO CARGO DE PROFESSORA, NIVEL II, CLASSE E, MAT. Nº FEC07/41138, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE 17/09/2013.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Processo:** 11506/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. DALVINA PROCÓPIO DA SILVA, MATRÍCULA Nº. 102.980-0A, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEROLOGIA ALFREDO DA MATTA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 02/04/2014.

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

**Órgão:** FUAM

**Processo:** 11649/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SANTANA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 1194097E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 14/04/2014.

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 11609/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCINDA RODRIGUES DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSORA, NIVEL II, CLASSE E, MAT. Nº. FEE03/41280, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE 26/08/2013.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Processo:** 11344/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ODERLI FREITAS DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSORA, NIVEL II, CLASSE F, MATRÍCULA FEE 07/41383, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 12.06.2013.

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Processo:** 11785/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCILENE MARIA ROSAS CORTEZ, NO CARGO DE PROFESSORA, NIVEL III, CLASSE E, MAT. FEC07/41171, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N 127 DE 29/04/2014.

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Processo:** 6331/2012

**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA DA GRAÇA FREIRE DE CARVALHO, DIRETORA GERAL DO NÚCLEO DE AMPARO SOCIAL TOMÁS DE AQUINO - CASA DO CAMINHO SIMÃO PEDRO, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 010/2011, FIRMADO COM A SEMASDH.

**Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 23

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº10/2011.JULGAR REGULAR. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM E AO SR. JOSÉ TARCISIO FEIJÓ MACHADO.  
**Órgão:** SEMASDH

**Processo:** 11759/2014  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. NILDA CARVALHO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL, REFERÊNCIA G, MAT. Nº 105.284-5D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC.  
**Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.  
**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 2689/2014  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA A SRA. OMAR AQUINO DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SEGURADO O SR. ROBERVAL DA COSTA MONTEIRO, OCUPANTE DO CARGO DE VIGILANTE, MAT. Nº. 011.257- 7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FMT, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 12/05/2014.  
**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.  
**Órgão:** FMT/HVD

**Processo:** 6551/2007  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ROMAR AQUINO MONTEIRO, FILHO DO EX-SERVIDOR, SR. ROBERVAL DA COSTA MONTEIRO.  
**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.  
**Órgão:** FMT/HVD

**Relator:** Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**Processo:** 3610/2011  
**Natureza:** TRANSFERÊNCIA  
**Objeto:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO SR. JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DAMASCENO, SOLDADO QPPM, MATRÍCULA 125.496-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PM/AM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 01.04.2011.  
**Procurador:** Proc. Evanildo Santana Bragança  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO À AMAZONPREV. NOTIFICAR O SR. JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DAMASCENO.  
**Órgão:** POLÍCIA MILITAR

**Processo:** 287/2013  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LAUCIRENE GONÇALVES CORRÊA, NA CONDIÇÃO DE ESPOSA DO EX-SERVIDOR RAIMUNDO GUIMARÃES CORRÊA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 018/2012, PUBLICADO NO D.O.E. DE 17.08.2012.  
**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** PREF. MUN. DE URUCARÁ

**Processo:** 10726/2013  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO CARLOS DA PAZ CASTELO BRANCO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº. 014.728-1B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 08 DE AGOSTO DE 2013.  
**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 11592/2014  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. WANDA MARIA ALVES SANTA CRUZ, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 1026020A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 08/04/2014.  
**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 10813/2014  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. LAURA TAKAHASHI MONTEIRO, NO CARGO DE ES-ASSISTENTE SOCIAL E-09, MATRÍCULA Nº 061.933-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M DE 28.10.2013.  
**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** SEMSA

**Processo:** 2189/2012  
**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ELIMAR CUNHA E SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO GRUPO ESPECIAL DAS ESCOLAS DE SAMBA DE MANAUS- AGEESMA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 05/11, FIRMADO COM SEC.  
**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº05/2011. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS. DAR QUITAÇÃO PLENA AO RESPONSÁVEL.  
**Órgão:** SEC

**Processo:** 11783/2014  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MOURA NOBRE, NO CARGO DE PROFESSOR, NIVEL I, CLASSE A, MAT. Nº. FEE03/42863, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 24 DE 13/01/2014.  
**Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Itacoatiara

**Processo:** 3834/2012  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DAS GRAÇAS GAMA DE SOUZA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NI, RII, MATRÍCULA Nº 088, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, LOTADA NA SEMED.  
**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 24

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Iranduba

**Processo:** 11653/2014  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. GENEILDE REBELO PEREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0277240A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 09/04/2014.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INATIVADA.  
**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 2581/2014  
**Natureza:** Pensão  
**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. HELENA XAVIER LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. EUDES D'AQUINO LIMA, SERVIDOR APOSENTADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.  
**Órgão:** TJAM

**Processo:** 11490/2014  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO MAGALHAES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, CODIGO PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F, MAT. Nº. 023.965-8B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13/03/2014.

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. NOTIFICAR À INTERESSADA. DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV.  
**Órgão:** SEDUC

**Relator:** Cons. Yara Amazônia Lins R. dos Santos

**Processo:** 4766/2011  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ JURANDIR VIEIRA NEVES, ANALISTA LEGISLATIVO, CLASSE D, REFERENCIA III, MATRÍCULA Nº 0067-9, DO QUADRO DE PESSOAL DA CMM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 08/06/2011.

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.  
**Órgão:** CÂMARA MUN. MANAUS

**Processo:** 10026/2014  
**Natureza:** Transferência  
**Objeto:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO SR. LUIZ CARLOS VILAS BOAS SILVA, NO CARGO DE CABO PM, MATRÍCULA Nº 054.653-4C DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

**Procurador:** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** PMAM

**Processo:** 7603/2012

**Natureza:** Retificação/ Revisão de Aposentadoria e Reforma  
**Objeto:** REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GORETTE LIMA CARIOCA, NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR, DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE ACORDO COM O ATO Nº 569/2012-PTJDVEXPED/TJ-AM, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DE 31.10.2012.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** 11434/2014  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. ZANIRA DE ALENCAR MOREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA C, MAT. Nº. 001.493-1C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25/03/2014.

**Procurador:** Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.  
**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 11475/2014  
**Natureza:** Aposentadoria  
**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA TEREZINHA MORAIS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERENCIA G, MAT. Nº. 026.719-8B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 18/03/2014.

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.  
**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 4023/2009  
**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FRANCISCO EDVALDO M. DE SOUZA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO FRANCISCO DO PARATARIZINHO, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 02/2009, FIRMADO COM A SEPROR.

**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº02/09. JULGAR REGULAR COM RESSALVA.  
**Órgão:** SEPROR

**Processo:** 3311/2012  
**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA, REFERENTE AO CONVÊNIO 01/2011, FIRMADO COM O ESTADO DO AMAZONAS.

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº01/11. JULGAR REGULAR COM RESSALVA.  
**Órgão:** Casa Civil

**Processo:** 5453/2011  
**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio  
**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LUIZ SOARES VIEIRA, ARCEBISPO METRO- POLITANO DA ARQUIDIOCESE DE MANAUS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 34/11, FIRMADO COM A SEC.

**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho  
**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº 34/11. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO.  
**Órgão:** SEC







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 25

**Processo:** 6582/2009

**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FULVIO DA SILVA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 21/2009, FIRMADO COM A SEPROR.

**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO TERMO DO CONVÊNIO Nº 21/09. JULGAR REGULAR COM RESSALVA.

**Órgão:** SEPROR

**Processo:** 11319/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SERVENTUÁRIO SR. JOSÉ RUFINO FILHO, NO CARGO DE JUIZ DE PAZ, DE ACORDO COM O ATO Nº 350/2014-PTJ, PUBLICADO NO D.J.E DE 27 DE MARÇO DE 2014.

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** CONCESSÃO DE PRAZO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**Órgão:** TJAM

**Processo:** 10191/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MIRIAN TEIXEIRA SANTA, NO CARGO DE PROFESSORA DO QUADRO DO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Decisão:** PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAR AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

**Órgão:** IMPREVI

**Processo:** 10179/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AYDA ALEGRIA ARAUJO, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA Nº 1444-B, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO AMAZONAS DE 13 DE JANEIRO DE 2013.

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** CONCESSÃO DE PRAZO À PREFEITURA DE MAUÉS.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Maués

**Processo:** 10877/2013

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. OLIVINA SUÇUARANA PEREZ, NO CARGO DE MEDICO ESPECIALISTA, CLASSE II, NÍVEL 1, REFERENCIA A, MATRÍCULA Nº. 003.127-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** SUSAM

**Processo:** 11038/2014

**Natureza:** Transferência

**Objeto:** TRANSFERÊNCIA DO SR. FRANCISCO JOSE SANTOS GUILHERME, NO CARGO DE 2º SARGENTO QPPM, MAT. Nº. 053.939-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25/06/2013.

**Procurador:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** PMAM

**Processo:** 11207/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. GELSON DA SILVA OLIVEIRA, NO CARGO DE ARTIFICE, 3ª CLASSE, REFERENCIA I, NÍVEL A, MAT. Nº. 003.690-0B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA UEA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 31/01/2013.

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** UEA

**Relator:** Aud. Alípio Reis Firmo Filho

**Processo:** 3631/2012

**Natureza:** PENSÃO

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ANTÔNIO ROMÃO DAS CHAGAS, CÔNJUGE DA SRA. ELIZA MEDINA CHAGAS, EX-SERVIDORA DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO

**Procurador:** Proc. Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** PELA ILEGALIDADE DO ATO. APLICAR MULTA AO SR. MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO.

**Órgão:** PREF. MUN. DE S.ISABEL R.NEGRO

**Processo:** 3235/2013

**Natureza:** Admissão de Pessoal

**Objeto:** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME, OBJETO DO EDITAL Nº 005/2013, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO AMAZONAS DE 17/04/2013.

**Procurador:** João Barroso de Souza

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Boca do Acre

**Processo:** 655/2014

**Natureza:** Admissão de Pessoal

**Objeto:** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA PREENCHIMENTO DE UMA VAGA PARA O CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE PARINTINS, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL Nº 10/2014-GR/UEA.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** UEA

**Processo:** 11431/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARILDA SOLIMÕES DE MEIRELES, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO NÍVEL SUPERIOR, REFERÊNCIA 20, MAT. Nº. 690, DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS.

**Procurador:** Elizângela Lima Costa Marinho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO.

**Órgão:** ALEAM

**Processo:** 2344/2014 - (apenso nº4469/2013,4484/2013)

**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADENILSON LIMA REIS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE A 3ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 162/05, FIRMADO COM A SEDUC.

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**Órgão:** SEDUC





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Pág. 26

**Processo:** 4468/2013- (apenso nº2344/2014,4484/2013)

**Natureza:** Prest. de Contas de Convênio

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADENILSON LIMA REIS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE A 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 162/2005, FIRMADO COM A SEDUC.

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 4484/2013- (apenso nº4468/2013,2344/2014)

**Natureza:** rest. de Contas de Convênio

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ADENILSON LIMA REIS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, REFERENTE A 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 162/2005, FIRMADO COM A SEDUC.

**Procurador:** Carlos Alberto Souza de Almeida

**Decisão:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 11688/2014

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. LOURDES DOS SANTOS DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MAT. N 003.218-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29/04/2014.

**Procurador:** Evelyn Freire de Carvalho

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV.

**Órgão:** SUSAM

**Processo:** 11722/2014- (apenso nº11625/2014)

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. HUMBERTO NONATO LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 0294012B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 29/05/2014.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

**Órgão:** SEDUC

**Processo:** 11625/2014- (APENSO nº11722/2014)

**Natureza:** Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. HUMBERTO NONATO LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA 0294012A DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 11/04/2014.

**Procurador:** Elissandra Monteiro Freire

**Decisão:** PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

**Órgão:** SEDUC

Manaus, 19 de setembro de 2014

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe da Segunda Câmara

## PORTARIA Nº 17, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Designa os Procuradores de Contas que atuarão como Plantonistas no período de 01/11/2014 a 31/01/2015.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, artigos 57, 58, 59, inciso V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e artigo 12 da Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar os Procuradores de Contas que atuarão como plantonistas nas ausências dos titulares das Procuradorias, no período de **01 de novembro de 2014 a 31 de janeiro de 2015**:

- I. Procurador Evanildo Santana Bragança, como primeiro plantonista;
- II. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, como segunda plantonista;
- III. Procurador João Barroso de Souza, como terceiro plantonista.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de outubro de 2014.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**  
Procurador-Geral

## PORTARIA Nº 18, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Atribui unidade gestora aos blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 5, de 31 de agosto de 2010, Portaria nº 07, de 14 de Fevereiro de 2012 e Portaria nº 19 de 13 de Dezembro de 2013.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112, 117 e 118 da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, artigos 57, 58 e 59, inciso V da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) e artigo 4º da Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010:

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização permanente da listagem de entidades, órgãos e fundos ligados a Administração Pública que compõem os blocos de distribuição, instituídos pela Portaria nº 05, de 31 de agosto de 2010, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a criação do Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF, pela Lei nº 3.892, de 06 de junho de 2013, vinculado à Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF;

**CONSIDERANDO** ainda, que a atualização deve ocorrer nos blocos constantes das Portarias nº 07, de 14 de fevereiro de 2012 e nº 19, de 13 de dezembro de 2013.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 27

## RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica atribuída a unidade gestora ao bloco de distribuição seguinte (anexo II da Portaria nº 07, de 14 de fevereiro de 2012):  
I – à 9ª Procuradoria: Fundo Estadual de Regularização Fundiária – FERF;

**Art. 2º.** A unidade mencionada no artigo anterior integrará à 7ª Procuradoria nos blocos do anexo I da Portaria nº 19, de 13 de dezembro de 2013.

**Art. 3º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de outubro de 2014.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**  
Procurador-Geral

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE nº 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **RAQUEL BATISTA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 675/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 682/2014.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de outubro de 2014.

**ADRIELLE CLARA SILVA MELO**  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **NATANAEL NOBRE CRISTO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão nº 60/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 3903/2011 – 02Vol., referente à Prestação de Contas do Convênio nº 15/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Liga Itacoatiarense de Grupos Folclóricos e Carnavalescos.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Outubro de 2014.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ AGUINALDO RAMOS DE SOUZA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 825/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 4736/2011 – 02Vol., referente à sua Aposentadoria.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de Outubro de 2014.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **HELENA MATTOS DA SILVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 735/2014-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 11297/2014, referente à sua Aposentadoria.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Outubro de 2014.

**RAFAEL DE OLIVEIRA LINS**  
Chefe do Departamento da 2ª Câmara



**VOCÊ JÁ  
COMBATEU  
A DENGUE  
HOJE?**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 17 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 991, Paq. 28

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas